

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de danos materiais, morais e estéticos proposta por **NELSON FRANCISCO OLIVEIRA** em face da sociedade empresária **COLONIAL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** e de **HEDER PEREIRA COSTA**, porque, em 05 de fevereiro de 2012, por volta das 19:00 horas, na GO 060, km 62, sentido Turvânia/Nazário, a Caminhonete GM/D20, placa KDK ? 7390, cor vermelha, ano 1991, pertencente à primeira ré e conduzida pelo segundo réu, colheu o autor por trás, quando ele parou no acostamento e desceu da sua motocicleta Honda/NX, placa JUA ? 8869, ano 1998, para urinar.

Pede a condenação dos réus em danos morais no valor de 100 salários mínimos e em pensão mensal vitalícia no *quantum* da função exercida à época do acidente, que deverá acompanhar a correção da categoria.

A inicial veio instruída com documentos elaborados pela Polícia Rodoviária Estadual, com documentos médicos e de identificação.

Citados, os réus ofereceram resposta na modalidade de contestação, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, tendo em vista que ele estava conduzindo sua moto na pista de rolamento sem iluminação traseira, sem carteira de habilitação, sem camisa e de chinelo e com capacete sem faixa refletora.

Destacam os réus que a caminhonete exercia velocidade compatível com o local e que foram empreendidos todos os esforços pelo seu condutor para evitar o acidente, apesar de cruzar com outro veículo no momento do acidente com as lanternas ligadas, dificultando ainda mais a

visibilidade da motocicleta e do autor.

Esclarecem que o autor não exercia a função de descarnador na sociedade empresária CPL ? Curtume Progresso Ltda. Me., mas de auxiliar de produção, recebendo como remuneração um salário mínimo mais 20% a título de insalubridade.

Defendem que são exorbitantes os danos morais pleiteados, bem como que é descabida a pretensão a pensão mensal vitalícia, porque o autor aposentou-se por invalidez, recebendo um salário de R\$ 1.200,00 por mês.

Pedem os demandados que, em caso de condenação, proceda-se o abatimento do valor do seguro DPVAT recebido pelo autor.

A resistência veio instruída com os documentos de fls. 83/143.

Instado, o autor impugnou a resistência, rebatendo todos os seus fundamentos, e ratificou os termos da inicial, anexando fotos para demonstrar a paraplegia.

Laudo pericial juntado às fls. 256/280.

Os réus impugnam o laudo pericial, sendo indeferido o pedido de nova perícia e designada audiência de instrução e julgamento às fls. 343/347.

Os réus não interpuseram recurso dessa decisão e arrolaram testemunhas.

Em audiência, foram ouvidos o autor e cinco testemunhas, quatro delas arroladas pelos réus, seguindo alegações finais na forma de memoriais escritos, em que cada uma das partes ratificou as razões invocadas na fase postulatória.

Tendo em conta que as partes não manifestaram sobre a aplicabilidade dos artigos 932, III e 933 do Código Civil ao caso concreto, este Juízo oportunizou-lhes que manifestassem a respeito, em atenção aos artigos 6º e 10 do Código de Processo Civil.

Relatados, fundamento e decido.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil da primeira demandada é regida pela teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 932, III, c/c o artigo 933, ambos do Código Civil de 2002.

Dispõe o artigo 932, III, do Código Civil de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[?]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[?]

Preconiza o artigo 933 do mesmo diploma:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. [GRIFEI]

Portanto, a previsão legal contida nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil pátrio afasta qualquer alegação de não responsabilidade do empregador pelos atos dos seus prepostos, uma vez que o empregado age como uma *longa manus* do empregador e este, por sua vez, responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes compete ou em função deles.

Sobre referidos dispositivos, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam que **“a norma determina que os responsáveis indicados no CC 933 I a IV respondam *objetivamente* pelos danos causados diretamente pelas pessoas mencionadas nos mesmos dispositivos legais?”** (Código Civil Comentado, 3ª edição, p. 539).

Tendo em vista essa nova concepção da responsabilidade civil do empregador, SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina que, para eximir-se da obrigação de indenizar, apenas e tão-somente, “restará ao empregador provar que o causador do dano não é seu empregado ou preposto ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho ou em razão dele. Provados o nexo causal e a autoria, surgirá o dever de indenizar?”.

Com efeito, a responsabilidade do empregador, pelos atos praticados por seu empregado ou prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir, é objetiva, o que não prescinde da comprovação da culpa do trabalhador pelo evento danoso (arts. 932, III, e 933, ambos do CC/2002).

Portanto, na espécie, para configurar a responsabilidade civil da primeira demandada é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do seu motorista, segundo réu, e o prejuízo suportado pela parte autora.

Pois bem. O nexo causal é evidente, pois basta pensar que, suprimida a conduta do motorista da demandada (abarroamento traseiro da motocicleta conduzida pelo autor), o evento danoso não teria acontecido.

A narrativa do Boletim de Acidente de Trânsito demonstra o nexo causal entre a conduta do motorista da demandada e o dano experimentado pela parte autora. Contemplemos:

De acordo com a versão do condutor do VE-01 (caminhonete), o mesmo trafegava pela GO-060, sentido Nazário/Turvânia, quando na altura do km 62, no momento de cruzar com outro veículo, que vinha em sentido contrário ao seu, ambos abaixaram o farol alto. Nesse instante, deparou com o VE-02, uma moto sem farolete, e tentou desviar, mas não conseguiu, colidindo na traseira de VE-02, causando ferimentos no seu condutor e avarias de media monta no VE-02 e pequena monta em VE-01.

Submetido o caso concreto à Perícia Judicial, o *expert*, a par das declarações dos envolvidos no sinistro e das documentações elaboradas pela Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, utilizou-se de método de estudo cinematográfico 3D capaz de revelar, em imagens, de forma realística e científica a dinâmica do acidente.

Em um primeiro momento, o *expert* evidenciou tecnicamente a impossibilidade de ocorrência do sinistro de acordo com as versões das partes. Para que o acidente ocorresse como descrito por ambas as partes, o corpo do autor teria ser projetado sobre a D-20, de forma a deixar vestígios (avarias) na parte frontal da caminhonete. Porém, isso não aconteceu. Diante dessa conclusão, em um segundo momento, a partir da fl. 271, o *expert* apresentou a simulação do acidente em consonância com os dados materiais existentes nos autos, para demonstrar, com riqueza de detalhes, como ele concretamente aconteceu, assim dissertando:

A unidade V1 (D-20) trafegava normalmente pela rodovia GO-060, no sentido direcional Turvânia/Nazário, em sua correta mão de direção. Unidade V2 (MOTOCICLETA) trafegava inicialmente pela mesma via, direção e sentido que V1 (D-20) à frente da mesma.

Em dado momento, o condutor da unidade V2 (MOTOCICLETA) iniciou derivação à sua direita, do leito carroçável da rodovia para o acostamento à direita de sua trajetória.

No momento em que o condutor da unidade V2 (motocicleta) reduziu a velocidade para efetivar a conversão, sofreu o impacto da unidade V1 (D-20) contra a sua traseira.

A colisão envolveu o setor frontal lado direito da unidade V1 (D-20) e a região traseira da unidade V2 (MOTOCICLETA).

Após o impacto, a unidade V1 (D-20) sofreu pequeno giro em seu eixo longitudinal, no sentido horário, passando a trafegar à direita de sua trajetória original, avançando para o acostamento do lado direito, vindo a encontrar repouso semiposicionada entre o acostamento e a área fora da pista. A unidade V1 (MOTOCICLETA), por sua vez, teve sua roda traseira presa sob o para-choque da unidade V1 (D-20) e foi arrastada na posição normal sobre rodas em toda a trajetória pós embate desta última.

O condutor da unidade V1 (D-20) argumentou que a unidade V1 (MOTOCICLETA) não possuía luz traseira e que pelo fato de ter acionado luz alta após cruzar com dois veículos, não visualizou a presença da mesma à sua frente. Este fato não poderia ser comprovado pois a colisão traseira destruiu a peça. No entanto, mesmo que a argumentação seja verdadeira, temos o fato de que tanto a luz traseira quanto as sinaleiras direita e esquerda do veículo possuíam espelhos de material catadióptrico (olho de gato?) reflexivos, e ainda, dada a pequena dimensão transversal da unidade, o halo de iluminação do farol da mesma sobre a camada asfáltica é totalmente perceptível por quem trafega na retaguarda, permitindo sua visualização a uma distância aproximada de até 70 metros se os faróis do veículo que trafega atrás estiver em boas condições.

Concluimos, então, que o nexu de causalidade do acidente está

relacionado ao fato do condutor da unidade V1 (D-20) trafegar sem os cuidados indispensáveis à segurança do tráfego no local, sem manter a necessária distância mínima de segurança entre o veículo que conduzia e o veículo que trafegava imediatamente à sua frente, prevista no art. 29-I do CTB ? Código de Trânsito Brasileiro, e diante manobra normal e permitida para o local da redução de velocidade da unidade V2 (MOTOCICLETA) para efetivar conversão à direita do leito carroçável da via para o acostamento, veio a colidir com a traseira desta última. [GRIFEI]

Ressalte-se que, pelo quadro fático desenhado e comprovado, mesmo necessitando para caracterização da responsabilidade civil da primeira demandada tão só da demonstração do nexo causal, restou também configurada a culpa do preposto ou empregado, pois o motorista de veículo que vem abarrotar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa, vez que deveria manter distância de segurança do veículo que segue à frente para evitar a colisão (CTB, arts. 29, II e 192).

É certo que foram inquiridas testemunhas arroladas pelos réus, as quais afirmaram que o autor dirigia a motocicleta na GO-060 **sem qualquer iluminação ou faixas refletoras**. Porém, tais depoimentos são contraditórios em relação às próprias declarações prestadas pelo segundo réu perante a Polícia Rodoviária, quando descreveu, logo após o acidente, que a motocicleta do autor **só não possuía farolete** (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito).

Não é só. Referidos depoimentos testemunhais também estão divorciados do conteúdo do laudo pericial, que é enfático ao assegurar ?que tanto a luz traseira quanto as sinaleiras direita e esquerda do veículo (MOTOCICLETA) possuíam ?espelhos? de material catadióptrico (?olho de gato?) reflexivos?, bem como que ?dada a pequena dimensão transversal da unidade, o halo de iluminação do farol da mesma sobre a camada asfáltica é totalmente perceptível por quem trafega na retaguarda, permitindo sua visualização a uma distância aproximada de até 70 metros se os faróis do veículo que trafega atrás estiverem em boas condições?.

Não bastasse, **na contestação, os próprios demandados repetem diversas vezes que a motocicleta apenas não possuía iluminação traseira**, razão que, tudo indica, a inovação contida nos depoimentos testemunhais de ausência de qualquer iluminação na motocicleta por ocasião do sinistro visou enfraquecer o laudo pericial, cujo o conteúdo é conhecido pelas partes, naturalmente, antes da audiência de instrução.

Em outro ponto, os réus tentam transferir a responsabilidade do acidente ao autor, porque este

não possui habilitação para dirigir. No entanto, a ausência de habilitação para dirigir da vítima é mera infração administrativa, que não interfere na responsabilidade civil dos demandados. Pela falta de habilitação, deve a vítima responder administrativamente perante o Estado, nos termos do Direito Administrativo; enquanto pelo acidente de trânsito, ilícito civil, com repercussões materiais, morais e estéticos em relação à vítima, os réus devem ser responsabilizados segundo o Direito Civil.

Quanto à dedução do seguro DPVAT do valor da indenização, a Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, assim rezando o seu enunciado: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Portanto, comprovado o recebimento do seguro DPVAT pelo autor, deverá o seu valor ser decotado da indenização fixada por este Juízo.

No que concerne ao pedido de pensão vitalícia, **“segundo entendimento em voga nos tribunais superiores, a percepção de aposentadoria por invalidez não impossibilita o recebimento de pensão vitalícia decorrente de lesão incapacitante de caráter permanente, uma vez que possuem fato gerador distinto, natureza peculiar e finalidade diversa”**

(Apelação Cível nº 0574510-95.2005.8.13.0362 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cláudia Maia. j. 24.07.2014).

Sobre o tema, anote-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE LABORAL.
LESÕES CORPORAIS (FRATURA DO CALCÂNEO).
INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCELAS
INDENIZATÓRIAS. ARTIGOS 949 E 950 DO CÓDIGO CIVIL.
1) Demanda indenizatória para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente ocorrido no curso de atividade laboral. 2) **Possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade laboral permanente (art. 950 do CC) com o correspondente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ.** Votos vencidos, inclusive do relator, no ponto. 3) Manutenção do valor da indenização a título de danos morais arbitrada com razoabilidade pela corte de origem. 4) Lícita a cumulação de parcelas indenizatórias por dano moral e estético,

quando possível a sua identificação autônoma, o que não foi reconhecido pelas instâncias de origem. Inteligência da súmula 387/STJ. 5) Fixação do termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. Súmula 54/STJ. 6) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (REsp 1309978/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 07/10/2014) [GRIFEI]

Dessarte, independentemente de estar aposentado por invalidez, deverá a parte autora receber pensão correspondente ao trabalho para que se inabilitou, nos termos previstos no artigo 950 do Código Civil de 2002, *verbis*:

Art. 950. **Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão**, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, **a indenização**, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou**, ou da depreciação que ele sofreu. [GRIFEI]

Assim sendo, tendo em vista que a parte autora aposentou-se por invalidez como auxiliar de produção no CPL ? CURTUME PROGRESSO LTDA ? ME, deverá receber a título de pensão vitalícia o valor devido à respectiva categoria, respeitando os competentes reajustes salariais.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, não obstante os danos morais e os danos estéticos estejam ligados por íntima relação, trata-se de lesões a direito absolutamente diversas, na medida em que afetam de forma diferente o cabedal de direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, pertinzendo os danos morais à esfera da incolumidade psíquica enquanto os estéticos à física. O corpo integra o patrimônio jurídico em sentido lato, ou seja, o conjunto de direitos subjetivos do ser humano, daí porque a lesão à harmonia estética desafia indenização própria, a par daquela decorrente da repercussão do mesmo evento no âmbito psicológico. Em outras palavras, enquanto o dano estético está vinculado à deformação morfológica permanente, que afeta a

integridade e a harmonia física do corpo da vítima, o dano moral resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais consequências provocadas pelo acidente.

Desta forma, sempre que se puder apurar o dano físico-estético e o dano moral, é perfeitamente admissível a cumulação da indenização em razão de um e de outro, ainda que decorrentes de um mesmo fato lesivo.

Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 387, a saber:

Súmula 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Reputa-se como dano moral a dor, sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

É certo que a parte autora sofreu, devido ao acidente, sequelas (paraplegia) que a impedem de realizar suas atividades cotidianas, como trabalho, esporte e lazer, bem como dificulta parte de sua higienização pessoal.

Ora, as sequelas limitadoras das atividades do cotidiano provocaram desequilíbrio emocional, consternação e profunda angustia na parte autora, como aconteceria com qualquer ser humano, gerando direito à indenização por dano moral.

Lado outro, o dano estético é aquele decorrente de lesão (cicatriz, atrofiamento muscular, ou qualquer outra deformação) que cause repulsa, impacto para outras pessoas, de modo a afetar a imagem social da pessoa lesada.

Pondere-se que a estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. A estética atua sobre as emoções e os sentimentos, que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa humana. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estéticos, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural, de autoestima aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não

seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou *ob deformitatem*, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este 'envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada' (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, 'não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, um afeamento da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão desgostante, ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos.' (O Dano Moral e sua Reparação)? (TRT 3ª R.; RO 1855/2008-100-03-00.5; 4ª T.; Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; DJEMG 28/09/2009)

Portanto, a parte autora, devido as fraturas sofridas no acidente, dano a sua integridade física é de tamanha gravidade, que a colocou de forma definitiva em uma cadeira de rodas, fato que, por si só, causa atrofiamento dos membros inferiores, com *ob deformitatem* da aparência externa e consequente impacto na imagem social.

Para efeito indenizatório, as deformidades permanente do autor enquadram-se na lição de REGINA BEATRIZ TAVARES SILVA, para quem **?para a caracterização do dano estético, são necessários os seguintes elementos: transformação física, com desequilíbrio entre o estado físico anterior e o presente, e permanência ou durabilidade do dano?** (Novo Código Civil Comentado, Coordenação Ricardo Fiuza, Editora Saraiva, 1ª edição, p. 851).

Respeitante ao valor dessas indenizações, esclareça-se que no nosso ordenamento jurídico não há uma predeterminação do montante relativo ao valor da indenização pecuniária, relativa aos danos morais e estéticos, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, a sua fixação.

Por conseguinte, as indenizações não de ser proporcionais à gravidade, resultante dos danos morais e estéticos, observado o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor; assim como, com igual rigor, o perfil social, a identidade, a idade e, eventualmente, o grau de culpa da vítima, considerado, ainda, o fato de que o valor da reparação tem um alto valor pedagógico-inibitório.

E ainda, a reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida da

vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem (efeito preventivo).

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Sobre a matéria, antecedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERDA DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO. VALOR

IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. 2.

Nesses termos, o valor (R\$ 50.000,00) revela-se, de fato, irrisório, se levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou em lesão irreversível com perda de membro superior direito e dano

estético - reconhecido pelo acórdão hostilizado. 3. In casu, revela-se mais condizente com a situação o valor indenizatório equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos, tudo atualizado desde o presente julgado e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do

STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.259.457; Proc. 2009/0234442-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 13/04/2010; DJE 27/04/2010) [GRIFEI]

É bom esclarecer, neste instante, que não ocorrerá julgamento *ultra* ou *extra petita* por este Juízo, ao fixar indenização por danos estéticos e morais, embora o autor na parte dispositiva da inicial somente tenha se referido aos danos estéticos, porquanto na fundamentação da peça de ingresso descreveu com pormenor o direito à reparação de ambos os danos, amparado em antecedentes pretorianos.

Como cediço, deve o julgador observar os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e iuria novit curia*, não estando vinculado à capitulação exibida pela parte autora.

A respeito, registre-se orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. BROCARDOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.** 2. **Não há provimento *extra petita* quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação normativa apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *da mihi factum dabo tibi iuseiuria novit curia*.** 3. **De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, MESMO QUE NÃO EXPRESSAMENTE FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.** 4. O Tribunal a quo entendeu que, ?na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve demora da administração ao admitir o direito ao crédito-prêmio (alega que apenas em data próxima ao ajuizamento da ação foi dado provimento a recurso hierárquico por ela interposto na esfera administrativa). Todavia não consta dos autos a cópia do processo administrativo objetivando o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio e,

inclusive, da decisão administrativa mencionada (que, por ser mandado de segurança, exige prova pré-constituída)?. 5. Alterar a decisão prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Recurso Especial nº 1.356.803/SP (2012/0255266-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 29.05.2017). [GRIFEI]

No mesmo sentido é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - **Na espécie, considerando que a situação fática descrita na peça exordial foi tão somente amoldada à legislação aplicável à espécie, não há se vislumbrar o julgamento *extra petita*, porquanto no Direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius*(STJ - REsp 1316634/ES)**. II - Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida, ainda que para efeito de prequestionamento, conforme precedentes deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 349604-11.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2013, DJe 1309 de 23/05/2013) [GRIFEI]

Oportunamente, registra-se que a primeira ré, sociedade empresária **COLONIAL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, possui um estabelecimento físico de porte grande para esta

cidade, com vários funcionários, comercializando todo tipo de eletrodomésticos e de móveis residenciais, sendo impertinente a alegação formulada na inicial de não gozar de condições financeiras para arcar com pensão vitalícia e com os danos morais e estéticos pretendidos pelo autor.

Por derradeiro, conforme enunciado da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, **“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS**, para **CONDENAR** os demandados: **a)** ao pagamento de pensão vitalícia no valor mensal da remuneração devida ao auxiliar de produção empregado em Curtume, que deverá acompanhar os competentes reajustes salariais da categoria. Em relação às parcelas antecedentes a este *decisum*, o referido valor deverá sofrer correção monetária pelo INPC a partir de cada prestação vencida e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro; **b)** ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir desta data (prolação da sentença) e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro; e **c)** ao pagamento de danos estéticos de R\$ 40.000,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir desta data (prolação da sentença) e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro.

Do valor dos danos morais deverá ser deduzido, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do embolso, a quantia de R\$ 17.265,00 do seguro DPVAT recebida pela parte autora no processo nº 201400286217, que tramitou, neste Juízo, na Escrivania de Família, Sucessão, Infância de Juventude e 1º Cível.

Tendo em vista a sucumbência dos demandados, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devidos em 10% do valor atualizado das condenações por danos morais e estéticos e em 10% do pensionamento equivalente as prestações vencidas mais 12 (doze) vincendas.

A respeito do pensionamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, segundo casuística de **THEOTONIO NEGRÃO**, que “os honorários devidos pelo preponente, condenado a pagar indenização por culpa do preposto, devem ser calculados em percentual sobre a soma dos valores das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, não se aplicando o § 5º do art. 20 do CPC (STJ Corte Especial: RSTJ 158/17, dois votos vencidos)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição, p. 163).

Deverão os demandados constituir capital, nos moldes do artigo 533 do Código de Processo Civil de 2005, no prazo de 30 dias, para assegurarem o pagamento do valor mensal das pensões vincendas. Em caso de omissão, a hipoteca legal deverá recair sobre o imóvel (lote e prédio) onde está situado o estabelecimento da primeira ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nazário, 10 de janeiro de 2018.

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO